AÇORES PSD grupo parlamentar

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		15/014/LT	2014.04.08

Assunto: ENTREGA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL, "ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI Nº 241/2007, DE 21 DE JUNHO, ALTERADO PELA LEI Nº 48/2009, DE 4 DE AGOSTO, E PELO DECRETO-LEI Nª 249/2012, DE 21 DE NOVEMBRO, QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS BOMBEIROS PORTUGUESES"

O Grupo Parlamentar do PSD, entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo objeto é "ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI Nº 241/2007, DE 21 DE JUNHO, ALTERADO PELA LEI Nº 48/2009, DE 4 DE AGOSTO, E PELO DECRETO-LEI Nª 249/2012, DE 21 DE NOVEMBRO, QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS BOMBEIROS PORTUGUESES".

O Projeto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no art. 119º do regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar,

Duarte Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional
Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei nº 48/2009, de 4 de agosto, e pela Decreto-Lei nº 249/2012, de 21 de novembro
Procede à Regime Jurídico aplicável aos Bombeiros Portugueses.
Entrada n.º 30/IX de 014/04/09
Arquivo n.º 105
O Responsável
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1114 Proc. n.º 105
Data: 04/04/09 N.º 30/X

Grupo Parlamentar do PSD – Horta – Rua Marcelino Lima 5
Telf. 292 292 651 / Fax. 292 391 092
Email. gppsdfaial@alra.pt

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI N.º 241/2007, DE 21 DE JUNHO, ALTERADO PELA LEI N.º 48/2009, DE 4 DE AGOSTO, E PELO DECRETO-LEI N.º 249/2012, DE 21 DE NOVEMBRO, QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS BOMBEIROS PORTUGUESES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, veio criar o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, determinando o conjunto de deveres, direitos e regalias a que têm acesso e as condições em que esse acesso se concretiza, bem como as regras do exercício da função por parte dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo.

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, foi alargado às regiões autónomas o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, tendo sido salvaguardada também, através do seu artigo 1.º-A, a integração dos bombeiros das regiões autónomas no recenseamento nacional dos bombeiros portugueses, regulado pelo Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de março.

O presente projeto de Decreto Legislativo Regional procede à adaptação do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, reportando às entidades públicas regionais competentes as atribuições e competências nele imputadas às diversas entidades nacionais. Além disso, permite que os bombeiros açorianos possam aceder ao conjunto de direitos e regalias consagrado no referido diploma de acordo com a nossa especificidade insular.

Foram cumpridos os procedimentos previstos na Lei nº23/98, de 26 de maio.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 4 do artigo 112.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, do artigo 37.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 38.º, do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, e 61/98, de 27 de agosto, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses.

Artigo 2.º

Recenseamento dos bombeiros da Região Autónoma dos Açores

O serviço regional competente, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, para efetuar o recenseamento dos bombeiros na Região é o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 3.º

Adaptações orgânicas

1- As referências feitas à Autoridade Nacional de Proteção Civil no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 6 do artigo 10.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 2 do artigo 15.º, no n.º 6 do artigo 26.º, na alínea a) do n.º 3 e no n.º 4, ambos do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 30.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º, no n.º 1 do artigo 33.º, no n.º 3 do artigo 41.º e no artigo 42.º, todos do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, consideram-se reportadas na Região ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

2- As referências feitas ao comando distrital de operações de socorro nos n.ºs 2 e 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, consideram-se reportadas na Região ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

3- As competências da Liga de Bombeiros Portugueses, previstas no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de

4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, são exercidas na Região pela Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores.

4- A referência feita à Autoridade Nacional de Proteção Civil e ao Conselho Nacional de Bombeiros no n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, considera-se reportada na Região ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores e à Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, respetivamente.

5- A referência feita ao comandante operacional distrital no n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, reporta-se na Região ao presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 4.º

Regalias no âmbito da educação

1 - O montante máximo a conceder, para pagamento dos benefícios referidos no n.º 3, no n.º 5 e na alínea c) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, é igual a uma retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores no início do ano letivo a que as propinas e taxas de inscrição se reportam.

2 - O montante máximo a conceder, para pagamento dos benefícios referidos no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, é o equivalente a 50% do valor referido no número anterior.

3 - Compete ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores a atribuição dos benefícios referidos nos números anteriores, após apreciação dos processos de candidatura instruídos pela respetiva entidade detentora do corpo de bombeiros.

Artigo 5.º

Isenção de taxas moderadoras

1- Para além das situações previstas no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2011/A, de 28 de junho, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, os bombeiros beneficiam também da isenção do pagamento de taxas moderadoras nas prestações em cuidados de saúde primários e hospitalares, ainda que fora do exercício da sua atividade.
2- Os bombeiros devem identificar-se mediante a apresentação de cartão de identificação de bombeiro ou outro que o substitua nos termos legais.

Artigo 6.º

Faltas para o exercício de atividade operacional

Para além das faltas previstas no n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, consideram-se também justificadas as faltas dadas pelos bombeiros voluntários pertencentes a corpos de bombeiros da Região para efeitos da frequência de cursos de formação promovidos ou reconhecidos pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 7.º

Mobilidade

Quando se trate de mobilidade de bombeiros voluntários, entre corpos de bombeiros na Região, o requerimento previsto no n.º 3 do artigo 29.º deve ser dirigido ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ponta Delgada, 8 de abril de 2014

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores,

Duarte Freitas

António Marinho

António Ventura

Joaquim Machado

Bruno Belo